



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI - 1286/96)
VA/dh/mp

AGRAVO REGIMENTAL DO BANCO

Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

EMBARGOS DO SINDICATO

ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - ACP.
BANCO CENTRAL. BANCO DO BRASIL S/A -
TST-DC-15/88.6.

A isonomia de vencimentos entre o Banco Central e o Banco do Brasil, decorrente de sentença normativa, alcançou apenas os vencimentos e vantagens de caráter permanente. Dado o caráter personalíssimo do ACP não foi ele contemplado na decisão normativa que estendeu aos empregados do Banco do Brasil os mesmos benefícios percebidos pelos empregados do Banco Central. Tendo a Turma do TST julgado nesse sentido, os embargos encontram óbice no Enunciado 333/TST. Recurso de embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista n° TST-AG-E-RR-23.399/91.0, em que é Agravante BANCO DO BRASIL S/A e Agravado SINDICADO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO.

A Egrégia 3ª Turma desta Corte, através do v. acórdão de fls. 345/350, complementado às fls. 360/361 e 367/368, conheceu do recurso de revista do Banco e, no mérito, deu-lhe provimento para considerar indevido o Adicional de Caráter Pessoal aos funcionários do Banco do Brasil.

Inconformado, interpõe o Sindicato embargos à SDI, às fls. 370/381, sustentando ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da atual Lei Maior). Traz arestos para a configuração da divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 383.

Interpõe o Banco, adesivamente, recurso de embargos às fls. 384/388. Insurge-se contra o não conhecimento de sua revista



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



fls.2

PROC. N° TST-AG-E-RR-23.399/91.0

no tema relativo à substituição processual, apontando ofensa ao art. 896 consolidado.

Inadmitido o recurso do reclamado, através do despacho de fls. 393, agrava ele regimentalmente, às fls. 402/407, pugnando pela reforma do v. **decisum**.

Contra-razões apresentadas às fls. 394/400.

O douto Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 411/414, pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO REGIMENTAL DO BANCO

Conheço do recurso porque tempestivo e bem representado.

Na parte meritória, contudo, nada há a reformar ou a reconsiderar.

A Egrégia 3ª Turma desta Corte não conheceu do tema referente à substituição processual do Sindicato por considerar os arestos trazidos à colação inespecíficos, bem como as violações legais apontadas encontrarem óbice no Enunciado 221 do TST.

O Banco insurge-se contra tal decisão alegando ofensa ao art. 896 consolidado, eis que a sua revista merecia conhecimento nesta matéria. Renova as suas razões em agravo regimental, requerendo a reforma do v. despacho que inadmitiu o seu apelo à SDI.

Com efeito, não há que se falar em violação do art. 896 da CLT. Quanto aos arestos colacionados na revista, são eles mesmo inespecíficos, não abordando todos os fundamentos adotados pelo Regional. Incidência dos Enunciados 23 e 296/TST.

Ademais, a Eg. SDI desta Corte tem reiteradamente decidido que não ofende o art. 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo desconhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AG-E-RR-23.399/91.0

Precedentes: E-AG-27.749/91, Rel. Min. Armando de Brito, julgado em 12.06.95; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ de 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ de 16.06.95; entre outros.

No tocante às violações legais invocadas na revista (arts. 6° do CPC e 872, parágrafo único, da CLT), esbarram elas no óbice do Enunciado 297/TST, visto que o Eg. Regional não se pronunciou sobre os mesmos, considerando o Sindicato parte legítima com fulcro no art. 8°, II e III, da Constituição Federal e na Lei n° 7.788/89. Assim sendo, não há que se falar também em vulneração dos princípios da legalidade, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, insculpidos no art. 5°, II e XXXVI, da Constituição Federal ou do devido processo legal, inserido no inciso LIV. Incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, não conseguindo o ora agravante infirmar as razões do despacho agravado, nego provimento ao presente recurso.

EMBARGOS DO SINDICATO

I - ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL

a) Conhecimento

A v. decisão turmária deu provimento à revista do Banco para excluir da condenação o adicional de caráter pessoal, por ser este uma vantagem de natureza personalíssima, não integrando a remuneração dos funcionários do Banco do Brasil para efeitos de equiparação à tabela de vencimentos do Banco Central.

Alega o ora embargante ofensa ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal (coisa julgada) e traz arestos para o confronto.

Entretanto não merece prosperar o seu inconformismo. Primeiramente, não há que se falar em afronta à coisa julgada, eis que o DC 15/88, que interpretou o DC 25/87, ao deferir a equiparação com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AG-E-RR-23.399/91.0

base em toda e qualquer diferença, particulariza o abono especial, não se referindo ao Adicional de Caráter Pessoal.

Note-se, ainda, que a decisão proferida no referido dissídio afirma que "o nivelamento salarial de que cogita o parágrafo único da cláusula primeira do acordo homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho tem como data limite 1° (primeiro) de março de 1988, alcançando assim todo e qualquer benefício **outorgado até então** aos empregados do Banco Central do Brasil." Sendo, portanto, o ACP de natureza personalíssima no Banco Central até 01.03.88, não poderia constituir parcela da isonomia decorrente de sentença normativa entre os servidores do Banco do Brasil e do Banco Central.

Inexiste, portanto, violência ao art. 5°, XXXVI, da atual Lei Maior.

Os arestos transcritos nas razões dos embargos, apesar de divergirem da decisão turmária, não possibilitam o conhecimento do apelo, por estarem superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° IUJ-E-RR-24.094/91, concluiu no sentido de ser indevida a parcela do ACP estabelecida pelo Banco Central aos empregados do Banco do Brasil, por ser personalíssima. Precedentes: E-RR-32.503/91, Ac. 1914/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 30.06.95; E-RR-28.388/91, Ac. 473/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 05.05.95; E-RR-54.212/92, Ac. 166/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 30.06.95; E-RR-29.136/91, Ac. 77/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ de 17.03.95; entre outros.

Incidência, portanto, do Enunciado 333/TST.

Logo, não conheço dos embargos.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do Banco-Reclamado e, ainda por unanimidade, não conhecer os embargos do Sindicato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AG-E-RR-23.399/91.0

Brasília, 26 de março de 1996.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro, no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral do Trabalho